

Fls.

**Processo: 0014924-18.2017.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: BANCO BRADESCO - S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Milton Delgado Soares

Em 29/11/2017

### Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo de rito ordinário proposta por \_\_\_\_\_ em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos materiais e morais.

Como causa de pedir aduz, em síntese, que é associado ao cartão de crédito administrado pelo réu, desde 1996, sempre realizando o pagamento das faturas enviadas para o seu endereço comercial; que, recebeu pelos correios a fatura com vencimento em 16/11/2016, no valor de R\$ 44.794,75 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) e efetuou seu pagamento. Entretanto, dias após o pagamento, o autor foi informado pelo cartão de crédito que a fatura estava em aberto.

O autor buscou explicações sobre o ocorrido junto ao réu, através de contatos telefônicos, nos dias 30/12/16, 02/01 e 09/01/2017, sendo orientado a confeccionar um Registro de Ocorrência, o que foi feito, em 22/12/2016, em razão de suposta fraude cometida por terceiros.

Entretanto, em razão da inoperância do réu em resolver o problema, o autor foi obrigado a efetuar o pagamento parcial da fatura de seu cartão com vencimento em dezembro de 2016, em razão da cobrança do valor da fatura de novembro, acrescida de multa e demais encargos e teve uma compra recusada.

Assim, requer a restituição em dobro do valor da cobrança indevida da fatura de novembro, acrescida de todos os encargos rotativos, multa e juros, no montante total de R\$ 106.427,12 (cento e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos), além de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/88.

Emenda à inicial às fls. 113.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação em audiência às fls. 188/201, acompanhado dos documentos acostados às fls. 202/300, aduzindo, em síntese, que o boleto apresentado pelo autor está completamente fora dos padrões bancários estabelecidos; que, após o recebimento de todos os documentos solicitados, o réu providenciou o crédito dos valores referentes ao IOF, encargos e multa na fatura com vencimento em janeiro/2017 e na fatura com vencimento em fevereiro/2017, o valor referente ao pagamento da fatura de 11/2016, no valor de R\$ 44.794,75, acrescido de novo crédito referente a IOF. Assim, os valores reclamados pelo autor foram devolvidos, de forma integral, além da quantia de R\$ 509,79, referente ao IOF sobre o financiamento.

Alega ainda, que os boletos são encaminhados pelos correios e os clientes devem estar atentos aos dados nele contidos e que não praticou qualquer ato ilícito não podendo ser responsabilizado por conduta realizada por terceiros. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica às fls. 312/323.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora manifestou-se às fls. 331, pugnando pelo julgamento da lide. A parte ré manifestou-se às fls. 334, informando não ter mais provas a produzir.

Despacho de fls. 338, encaminhando os autos ao Grupo de Sentença.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Diante do não requerimento de provas impõe-se o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

De início, ressalte-se que diante dos reembolsos efetuados pelo réu, nas faturas com vencimento nos meses de janeiro (fls. 218/223) e fevereiro (fls. 224/227), ocorreu a superveniente perda de interesse processual do pedido de indenização por danos materiais, restando tão somente a análise do pedido de reparação por danos morais.

Com relação ao pedido de compensação por danos morais, melhor sorte não tem o réu.

Os documentos acostados aos autos comprovam a existência da fraude na emissão do boleto de pagamento do cartão de crédito do autor, que foi reconhecida pelo réu.

Frise-se que, o autor fez diversos contatos com representantes da ré no intuito de solucionar o problema, sem, no entanto, lograr êxito e nem ao menos esclarecimentos e respostas às suas perguntas, além de não ter tido o tratamento adequado, já que teve vultuoso numerário, que utilizaria para o pagamento de suas despesas no cartão administrado pelo réu, desviados em favor de estelionatários.

O réu, por sua vez, somente constatou a fraude após algum tempo de sua ocorrência e em virtude de notícia do autor, demorando mais de 03 (três) meses para promover o estorno integral dos valores descontados do autor, causando-lhe inúmeros prejuízos.

Desta forma, não há que se falar na existência de mero dissabor e "indústria do dano moral", ante a evidente falha na prestação do serviço.

Com efeito, presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, conduta (ação em sentido amplo), nexos causal e prejuízo de ordem moral, que, in casu, é in re ipsa.

Não deve prevalecer a tese de que existe a excludente do nexos causal fato de terceiro, uma vez que a emissão do boleto e a compensação do cheque, descontado na conta do autor e a não constatação da fraude são atos praticados pelos próprios prepostos do réu, que não agiram com a cautela que deles é esperada.

Ademais, destaque-se que a possibilidade de utilização de documentos falsos por terceiro, em sede de relação de consumo, não é suficiente para eximir a responsabilidade da ré, devendo a mesma arcar com os riscos de sua atividade, ante a adoção da teoria do risco pelo estatuto consumerista.

Este o entendimento amplamente dominante na jurisprudência pátria, conforme se depreende da leitura da seguinte ementa:

TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE. DANO MORAL.

Responsabilidade Civil. Consumidor. Telefone. Fornecimento do serviço denominado "siga-me" por solicitação de pessoa diversa do assinante da linha telefônica, com omissão dos cuidados necessários à verificação da correta identidade do solicitante, o que facilitou a ação de terceiros, que, utilizando-se de documentos falsos, efetuaram compras em diversos estabelecimentos, utilizando-se do nome da Autora, sendo os dados cadastrais da mesma confirmados pelos estelionatários, que atendiam o telefone da Suplicante utilizando-se do "siga-me" fornecido pela Ré, o que acarretou a anotação indevida do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito. Caracterização do defeito do serviço, que acarreta a obrigação do fornecedor de indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, independentemente de culpa, ex-vi do disposto no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido, na hipótese, comprovada a ocorrência de nenhuma das excludentes previstas no § 3º do mesmo artigo. Nexos causal devidamente demonstrado. A inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito caracteriza por si só a ocorrência de dano moral, gerando a obrigação de indenizar, não sendo necessário ao autor comprovar a repercussão do fato em sua esfera social, nem que sofreu prejuízos. Indenização pelo dano moral corretamente fixada em 70 (setenta) salários mínimos, levando em conta as circunstâncias do evento, não se justificando sua majoração ou redução. Conhecimento e desprovimento de ambas as Apelações. (TJRJ. 16a CC. AC nº 2003.001.32735. Des. Rel. MARIO ROBERT MANNHEIMER. Julgamento em 30/11/2004)

Frise-se que pensar de forma diversa seria o mesmo que colocar o fornecedor em patamar superior ao consumidor, ao arrepio dos princípios basilares do direito consumerista.

Assim, falhou o serviço prestado pela ré, devendo a responsabilidade ser objetiva na forma dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor ostenta a natureza jurídica de consumidor.

Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O montante indenizatório está levando em consideração a situação

colocada, em especial a devolução dos valores após o ajuizamento da ação, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré, a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais. Correção monetária nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação desta sentença.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, diante da superveniente perda do interesse processual em razão dos estornos efetuados pelo réu.

Condeno o Réu a pagar as custas do processo e honorários de advogado, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, em caso de não pagamento, apresente o exeqüente a planilha atualizada do débito, a fim de que o executado seja intimado na forma do artigo 523, § 1º do NCPC (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS, julgado em 07/04/2010).

P.I.

Rio de Janeiro, 29/11/2017.

**Milton Delgado Soares - Juiz Auxiliar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Milton Delgado Soares

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43VU.A42A.U58L.S5IT**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos